

# LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: O CIDADÃO ENQUANTO SUJEITO INFORMATIVO

Amanda Gomes<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre a questão do acesso à informação enquanto um direito fundamental e assegurado. Muitas foram as iniciativas voltadas para a liberação de acesso à informação nos arquivos nacionais nos diversos países, sobretudo a partir do século XVIII. No entanto tal direito ganhara efetivo destaque através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), sendo consumada consonante às legislações de cada país. Assim, houve diversas iniciativas com relação ao estabelecimento do direito ao acesso às informações públicas ao longo do século passado e início desse século. Objetiva-se nesse artigo tratar a questão do acesso à informação enquanto objeto de interesse coletivo e que tem efeitos diretos sobre a coletividade. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica com o intuito de esclarecer o processo histórico que tenha convergido para a criação da Lei de Acesso a Informação (2011), concluindo que o acesso informacional fornece a possibilidade de tomada de consciência e emancipação cívica, política e social, garantindo ao indivíduo a participação não apenas enquanto governado, mas também de regulamentador de seu governo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Livre Acesso à Informação. Cidadania. Democracia.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Minas Gerais. Estudou Música na Universidade Federal de Minas Gerais e Estudos Artísticos na Universidade de Coimbra. Realiza pesquisas na área de Arquivologia Musical, com relação à Recuperação da Informação em acervos musicais brasileiros, tendo realizando levantamentos junto ao Acervo Curt Lange-UFMG

## ABSTRACT

This article deals with the issue of access to information as a fundamental human right. Many were the initiatives for the release of access to information in the National Archives in different countries, especially from the XVIII century. However this right effective gained prominence through the promulgation of the Universal Declaration of Human Rights (1948), and finished in line to the laws of each country. Thus, there have been several initiatives with the establishment of the right to access to public information over the past century and the beginning of this century. The purpose is in this article address the issue of access to information as an object of public interest and which has direct effects on the community. For this we make use of a literature review in order to demonstrate that the effectiveness of access to information with the concept of democracy. Conducted a bibliographic review is carried out in order to clarify the historical process that has acquired the convergence for the creation of the Law on Access to Information (2011), concluding that access to information provides a possibility of awareness and civic emancipation, Political and social, guaranteeing to the individual a participation not only governed, but also as regulator of his government.

**KEYWORDS:** Free Access to Information. Citizenship. Democracy.

## 1 O ACESSO À INFORMAÇÃO ENQUANTO PODER DE INTERVENÇÃO

A informação sempre esteve ligada a ideia de poder de ação e intervenção. Através dela ganha-se guerras, se estabelece contatos, desenvolve-se a medicina, o trabalho e as ferramentas para que ele se efetive, sendo, portanto, meio de alteração do modo de vida humano. Através dela também modifica-se o mundo e a si mesmo. A informação faz do homem o animal interventivo que é. No entanto, ela, durante muitos séculos, esteve disponível para um grupo seletivo de pessoas que tinham permissão e condições de acessar diversos documentos relativos a uma variedade de temáticas.

Objetiva-se, nesse artigo, tratar a questão do acesso à informação enquanto objeto de interesse coletivo e que tem efeitos diretos sobre a coletividade. Para tanto realiza-se uma revisão bibliográfica com relação ao estabelecimento do acesso à informação enquanto um direito assegurado por lei em diversos países,

explicitando o caso brasileiro. Procura-se ressaltar a relação existente entre a garantia do direito à informação, a efetivação da participação popular nos assuntos de Estado e a concretização da noção de Democracia.

O fato de a informação existir e ser expressa através de diferentes signos (linguagem escrita, representativa, simbólica, fonográfica, imagética...) em suportes diferenciados (tábuas de argila, pergaminhos, papel, fitas cassetes, CD-Rom, quadros, telas,..) em si só não garantem sua real acessibilidade. Para que o indivíduo tenha acesso à informação é necessário que se efetive uma série de eventos que garantam a real acessibilidade. É importante que ele tenha conhecimento do objeto informativo, e que possa compreendê-lo. É o que Lima, Cordeiro e Gomes chamam de Regime de informações. Para eles um Regime de Informações diz respeito ao conjunto de regras jurídicas formais que corporificam a relação dos cidadãos e do Estado na busca e obtenção de informações, onde o Estado adquire um papel proativo para gerar uma infraestrutura informacional suficiente para garantir ao cidadão o direito de ser informado (LIMA; CORDEIRO; GOMES, 2014, p. 50).

O conhecimento permite que o homem aja de maneira interventiva também em âmbito social, através da concordância ou discordância dos atos proferidos por aqueles que o governa. No entanto, nem sempre essa foi a realidade expressa, uma vez que é recente a abertura informacional que permite o conhecimento das ações governamentais e, portanto, favoreçam a intervenção e participação da vida da polis por parte dos sujeitos comuns.

Na Grécia clássica predominava a ideia do bem comum, e da polis enquanto espaço para a discussão das tomadas de decisão política que influenciasse a vida social. Esse quadro sofreu uma significativa transformação durante a Idade Média uma vez que a informação passou a estar ao dispor de um grupo seleto de pessoas que tomavam para si o poder decisório sobre suas terras e, conseqüentemente, sobre seu povo. “A transferência de todas as atividades humanas para o domínio do privado aniquilou a esfera política e transformou o sentido anterior de bem comum” (ARENDRT, 1981, *apud* COSTA, 1998, p. 190). Na modernidade, a economia passa a ser regida pelo mercado, sendo que aos poucos os negócios públicos e a política se impõem aos cidadãos. Inicialmente restrita aos círculos burgueses e intelectuais, a esfera pública estende-se, no

século XIX, às massas urbanas, que pressionam no sentido de exigir maior participação nos assuntos de interesse social (LEBRUN, 1983, *apud* COSTA, 1998, p. 190).

A Revolução Francesa foi um marco com relação à abertura informacional. Isso porque se passou a exigir uma maior participação social nos assuntos relativos aos Estados Nacionais, exigindo-se a tomada de conhecimento das documentações de Estado. Em 1789, tem-se a criação do Arquivo Nacional Francês, fato importante por ter substituído a ideia de Segredo de Estado por um princípio de informação disponível para a sociedade. O primeiro país a preocupar-se com a questão do acesso aos arquivos foi, não por coincidência, a França, que legislou sobre o assunto através da Lei de 7 *Messidor*, de 25 de junho de 1794, determinando a abertura dos arquivos aos cidadãos franceses. No entanto o direito à informação já era assegurado constitucionalmente para os suecos desde 1766 (COSTA; FRAIZ, 1989, p. 63). Contudo, é somente após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que é trazido a amplo conhecimento o acesso à informação enquanto direito humano, e não um privilégio de poucos. José Maria Jardim, sobre isso, diz que

A noção de **direito à informação** encontra-se esboçada já no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>2</sup>, fruto da Revolução Francesa. No Estado liberal do século XIX, a informação ainda carecia de relevância jurídica. A proteção constitucional destinava-se à conduta capaz de gerar informação. A liberdade era garantida com a simples proibição de censura prévia. O que se protegia, portanto, era a liberdade de expressão e de informação. E assim se fazia não por sua importância política, reconhecida sem dúvida pelo Estado liberal, mas sua importância civil, como meio de auto-expressão e desenvolvimento da personalidade individual, como um apoio através do qual se manifestam de forma pacífica os desacordos, como instrumento, enfim, de tolerância. (JARDIM, 1999, p. 2).

---

<sup>2</sup>ARTIGO 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A questão do acesso à informação é debatida ampla e publicamente porque trata-se de uma questão de interesse coletivo e que tem efeitos diretos sobre a coletividade. Jardim afirma que *a função do ordenamento jurídico nesta matéria é de garantir que ninguém impeça ao indivíduo de ter conhecimento dos assuntos públicos* (JARDIM, 1999, p. 2). Destarte a informação adquire relevância jurídica ao ser uma expressão do direito humano, tornando-se um fator determinante para a tomada de decisões e interferência em assuntos de interesse pessoal e coletivo. Constitui-se também em um direito civil, político e social, compondo uma nova dimensão da noção de cidadania.

Cepik considera o direito à informação enquanto um direito difuso, uma vez que centra-se no desenvolvimento da cidadania, de modo a operar transformações simultâneas nas esferas da liberdade (civil), da participação (política) e da necessidade (social) (CEPIK, 2000, p. 9).

## **2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA NOÇÃO DE CIDADANIA**

A noção geral de cidadania descreve os direitos (vertente civil) e as obrigações (vertente cívica) dos indivíduos membros de uma sociedade. Todos os cidadãos, em tese, são iguais perante a lei, devendo ter o mesmo acesso aos direitos e obrigações. Esses direitos e deveres são garantidos através de leis, artigos constitucionais e decretos que garantem de forma legal sua exequibilidade.

O direito à informação é uma vertente dos direitos de cidadão, onde garante-se a participação popular nos assuntos do governo. A socialização de informações é uma condição importante para a incorporação do indivíduo na sociedade, uma vez que a partir da tomada de consciência e conhecimento das ações, planos e intervenções governamentais e de outros agentes em meio social, lhe é permitido atuar de maneira mais ou menos interventiva nos assuntos de Estado que possam lhe afetar direta ou indiretamente ou a seu meio.

A conquista e o uso de um direito difuso como o do acesso à informação são de suma importância para o estabelecimento de possibilidades de participação e intervenção do sujeito na esfera

pública em via de construção social, que firma-se enquanto condição essencial para o aprimoramento da noção de cidadania.

Em via de regras quanto maior o acesso às informações relativas ao Estado, aos assuntos governamentais e de interesse público como um todo, mais democrático mostra-se as relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade. Isso porque o relacionamento social se dá de forma dinâmica, permitindo o autoconhecimento e o conhecimento mútuo entre esses dois agentes. A participação social na formulação de políticas públicas torna-se mais efetiva devido à transparência informacional por parte do Estado, que passa a fornecer as informações necessárias para a intervenção da população, através do chamado “planejamento participativo”. Este último trata-se de um planejamento social formulado através da participação e relação direta entre o sujeito e o meio social pelo qual faz parte, em parceria com seus dirigentes legais, marcando assim o caráter de emancipação do cidadão que passa a regular e ser regulado pelos órgãos governamentais.

Como o direito à informação trata-se de um direito difuso, ou seja, com diversas aplicações, finalidades e implicações, acaba por influenciar diretamente no cumprimento de outros direitos estabelecidos pela legislação. Se o direito à informação não é respeitado pode-se deixar de cumprir satisfatoriamente direitos como o voto, uma vez que, em tese, é através de informações sobre os governos, governantes, projetos governamentais e prestação de contas que se escolhe um candidato. Pode-se também não cumprir satisfatoriamente esse direito, uma vez que falta um estado de consciência adequado para uma real participação.

A preocupação com o acesso à informação pública surge do avanço das concepções de uma democracia participativa, uma vez que se o cidadão é sempre incitado a participar da vida pública lhe devem ser conferidas as possibilidades de se informar sobre as condições da “res publica” (BASTOS; MARTINS, 1989, *apud* BATISTA, 2012, p. 214).

### **3 O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**

No Brasil o acesso às informações de arquivo sempre fora uma questão complicada, na medida em que não se verificou uma abertura sistemática para o acesso efetivo às informações. Segundo Célia

Costa, no século XIX, o Arquivo Público do Império, criado em 1838, apenas liberava seus documentos para uso do governo ou para aqueles indicados pelo Imperador. O período Republicano apresentou-se como mais democrático, uma vez que as constituições republicanas asseguravam o direito à informação ainda que sob precárias condições. No entanto, segundo Costa, o acesso à informação só teria de fato respaldo legal no Brasil com a Constituição de 1988, e posteriormente com a Lei de Arquivos sancionada em 1991 (COSTA, 1998, p. 195-196). Contudo uma normativa efetiva com relação à obrigatoriedade da disponibilização de informações só viria a ser sancionada mais tarde, através a lei 12.527 de 18 de Novembro de 2011. Uma série de elementos influencia na aplicação de uma legislação específica, uma vez que o quadro jurídico constitucional do país é naturalmente dinâmico. Assim, as leis e os decretos relativos à acessibilidade são asseguradas e passam a ser efetivadas consonante as políticas públicas.

Para que se chegasse na promulgação da lei 12.527- Lei de Acesso à Informação, ocorreram diversos trâmites legais que levaram à instauração de leis e decretos ao longo dos anos. Até a década de 70 não existia nenhuma medida legislativa específica com relação aos arquivos públicos ou privados, bem como com relação à questão do acesso à informação nos diversos órgãos. O primeiro decreto sobre os arquivos foi proferido em 1975, o Decreto de 75.657, de 24 de abril de 1975, que criou o Sistema de Serviços Gerais (Sisg) que dentre suas diversas atribuições tem a função de promulgar normas que disciplinem o uso, guarda, conservação, reprodução e incineração de documentos na fase corrente. Em 1978 foram criados o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) que integra os arquivos intermediários e permanentes do poder público e a Comissão Nacional de Arquivos (CONAR), com o fim de fortalecer as atribuições do Arquivo Nacional. Em 1980 criou-se uma comissão que elaborou um anteprojeto de lei dispendo sobre a política nacional de arquivos, sendo submetido quatro anos depois à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei 4895 A/84, conceituando e classificando os arquivos públicos e privados, assegurando o livre acesso à documentação permanente (COSTA; FRAIZ, 1989, p. 69-70). Contudo, essas iniciativas não dizem respeito diretamente à acessibilidade nos arquivos, não tendo sido elaborado até então uma legislação específica sobre o acesso documental. Esse quadro

vigorou até fins da década de oitenta, quando foi promulgada a Constituição de 1988, que forneceu um panorama para a questão do acesso à informação, sobretudo governamental.

Pode-se encontrar informações relevantes sobre a questão ao se consultar o *Título II, Dos direitos e garantias fundamentais- Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*. No artigo 5º encontram-se os termos legais relativos à igualdade dos direitos e deveres, onde são estabelecidas algumas constatações com relação ao direito de acessibilidade documental, tal como é demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 1- Adaptação do quadro elaborado por Cepik em “Direito à Informação: Situação Legal e Desafios “- (CEPIK, 2000, p. 10).

Art. 5  
Alíneas  
relativas ao  
acesso à  
informação

XIV– É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV– São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII – Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

---

LXXVII – São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

---

Sobre a questão dos arquivos abordada pela Constituição de 1988, Vieira destaca que

todos nós já sabemos que tínhamos um direito assegurado na Constituição desde 1988, mas desde então o que tínhamos no Brasil eram leis e decretos que regulamentavam o sigilo, que regulamentavam a proteção e salvaguarda de informações sigilosas. Por isso que essa lei é paradigmática, exatamente porque vem dispor sobre o acesso e estabelecer regras, procedimentos, prazos e consequências em torno desse direito de acesso à informação (VIEIRA, 2012, p. 11)

Em 1991, a Lei 8.159 reafirma as questões relativas ao acesso e sigilo de documentos públicos. Em Janeiro de 1997 é aprovado o Decreto 2.134 da Presidência da República que regula a questão do acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa que tenham relação com a segurança da sociedade e do Estado e à intimidade dos indivíduos (JARDIM, 1999, p. 3). Em 1998 publicou-se o Decreto 2.910 que regulamentou exclusivamente as questões relacionadas ao trâmite da documentação sigilosa na administração pública (BATISTA, 2012, p. 215). Sendo assim, a década de 90 é marcada pelo desenvolvimento de diversas pesquisas e diagnósticos com relação à situação da acessibilidade em arquivos, sobretudo, públicos.

Em 1998 a Constituição Federal garantiu aos cidadãos brasileiros o direito à informação. Um direito civil, político e social, constituindo um importante marco cultural e histórico da luta pelos direitos humanos. No entanto, cerca de duas décadas depois é que se estabeleceu uma lei relativa ao acesso à informação, através do encaminhamento ao Congresso Nacional Brasileiro, em 2009, do Projeto de Lei 5.228/2009, dispondo sobre o direito de acesso à informação pública. O referido projeto chegou ao Senado em 2010 como Projeto de Lei nº41/210, sendo convertido na Lei 12.527 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação.

## 4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação surge em contraposição à negação de acesso aos arquivos públicos bem como pela supervalorização do segredo por parte das autoridades, que se apoiavam na política da opacidade, onde decisões e ações não chegavam ao conhecimento da sociedade. De modo geral estão sujeitos à lei os órgãos relacionados ao poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às autarquias, fundações públicas e entidades privadas que recebam recursos públicos.

Através da Lei de Acesso à Informação a publicidade é vista como regra e o sigilo com exceção. A ampla divulgação é de interesse público, uma vez que permite o acesso à informação de forma rápida e otimizada, permitindo uma maior transparência da administração. Ela facilita assim o acesso à informação já que os órgãos públicos são obrigados a tornarem suas informações disponíveis, incentivando automaticamente à participação popular.

No caso da disponibilização e divulgação da informação, tem-se a chamada Transparência Informacional. Ela é garantida por mecanismos que favorecem a interação informacional de duas instâncias, a dos diversos agentes do aparelho do Estado e a do Cidadão (JARDIM apud JARDIM, 2012, p. 5).

Pode-se falar em dois tipos de transparência de informações: Passiva e Ativa. A transparência passiva caracteriza-se pela necessidade de procura pelo material, já que nela não há disponibilização natural e espontânea dos dados, nem tampouco sua divulgação. Já a disponibilização ativa é marcada pela ampla disponibilização e divulgação dos dados.

A lei brasileira é considerada enquanto modelo porque explora conceitos relacionados à transparência ativa, ou seja, não apenas deixa os dados disponíveis como também os divulga de maneira prática a fim de facilitar e democratizar esse acesso, não atendo-se apenas aos pedidos e solicitações que possam vir a ser feitos (VIERA, 2012, p. 13-14).

A transparência pode ser entendida, segundo Vaz, Ribeiro e Matheus segundo quatro princípios norteadores: o da Publicidade, do Accountability, Openness e sob o ponto de vista dos Dados Governamentais Abertos:

- Publicidade: Ampla divulgação dos atos da administração pública para a sociedade permitindo o controle e o acesso desta às informações;
- Accountability: Está diretamente relacionado à transparência por parte do governo à sociedade. Este conceito é amplo, e diz respeito também à atuação de controle sobre a administração pública conforme o cumprimento/descumprimento de obrigações;
- Openness: Diz respeito ao fornecimento livre da informação. Um governo Openness deve afirmar o direito à informação criando meios para que o cidadão tenha acesso às informações;
- Dados Governamentais Abertos: São os dados publicados pelo governo através da internet compartilhados de forma aberta com os cidadãos para que eles façam uso conforme suas necessidades. Essa disponibilização se dá via Internet, que é um meio marcado pela facilidade de acesso, consulta e atualização (VAZ; RIBEIRO; MATHEUS, 2011, p. 50-54).

No entanto, quando essa transparência não ocorre diz-se estar diante de um caso de Opacidade Informacional, isso é, não existe um mecanismo que promova a interação informacional entre o Estado e a sociedade como um todo, ou, caso ele exista, não cumpre suas funções. A opacidade é prejudicial para a efetivação dos direitos e deveres e para o real estabelecimento da democracia, uma vez que o segredo impede o controle efetivo por parte da sociedade, mantendo assim a ignorância acerca dos processos decisórios do Estado. Quando mantém-se o sigilo das ações e decisões mantém-se também os privilégios daqueles que estão no poder e se beneficiam com o desconhecimento e a conseqüente não intervenção popular. Sobre isso Mattar diz que

Objetiva-se abolir os privilégios do acesso restrito e do uso arbitrário dos arquivos de tempos passados. Firma-se, pois, em importante veículo de disseminação do conhecimento, colaborando para a diminuição das desigualdades do saber e contribuindo para que todos se tornem igualmente e individualmente aptos a interagir no meio coletivo (MATTAR, 2003, p. 27).

A aplicação de uma política de ampla disponibilização e divulgação da informação é importante porque os dados tornam-se públicos, podendo ser acessados e conhecidos por quem os interessar. Antes, podia-se ter acesso a uma quantidade de informações que eram previamente elegidas para serem disponibilizadas. No entanto, as iniciativas eram arbitrárias e pouco neutras para a escolha dos documentos e das informações que poderiam vir a ser tornar públicas.

Apesar de a liberação do acesso aos documentos ser estabelecida por lei, existem algumas restrições com relação à liberação de certos documentos, como, por exemplo, os documentos que possam, de alguma maneira, ferir a privacidade dos cidadãos ou que coloquem em risco a segurança do Estado. Essas informações são consideradas sigilosas, secretas ou confidenciais. No entanto esses documentos tornam-se públicos depois de certo tempo, sendo que este varia conforme a natureza da documentação.

As limitações constitucionais ao direito à informação referem-se à informação sigilosa para garantir a segurança do Estado e da sociedade e ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. O prazo de sigilo para documentos que afetem os direitos de personalidade (conforme indicados no artigo 11 a 21 do Código Civil) é de cem anos, e de trinta anos para documentos sigilosos para efeito da segurança do Estado e da sociedade, admitindo uma única prorrogação de igual tempo (MATTAR, 2003, p. 25). Destarte, alguns documentos são passíveis de serem considerados sigilosos, de acordo com as matérias que neles são tratadas (ver Quadro 2- Documentos Sigilosos: Considerações).

**QUADRO 2 - Documentos sigilosos: Considerações.**

Ultrassegretos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Que afetem a segurança da Sociedade e do Estado;</li> <li>-Relativos à soberania e integridade territorial;</li> <li>-Relativos às relações internacionais do país;</li> <li>-Projetos de pesquisa desenvolvidos.</li> </ul>
Secretos	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Que afetem a segurança da Sociedade e do Estado;</li> </ul>

	-Relativo à sistemas, instalações, programas , projetos ou planos de interessa da defesa nacional;
Confidenciais	-Assuntos diplomáticos e de Inteligência. -Assuntos de conhecimento restrito ao Poder Executivo para que não acarretem dano à segurança da sociedade e do Estado.
Reservados	-Cujas revelação não autorizada possa comprometer planos ou objetivos neles previstos.

FONTE: Quadro elaborado com base em “Dos arquivos em defesa do Estado ao Estado em defesa dos arquivos” (MATTAR, 2003, p. 26).

Tudo o que não fora classificado como sigiloso é automaticamente público, e deve estar acessível. No caso de interesse com relação a uma documentação que não esteja naturalmente disposta, o cidadão deve apresentar um pedido de acesso junto à administração pública, tendo de obter uma resposta em até vinte dias (podendo, em alguns casos, o prazo ser estendido em mais dez dias). No entanto esses pedidos não precisam apresentar motivação e explicação do interesse, uma vez que não há relevância nessa informação. Segundo Viera (2012, p. 15), o pedido precisará atender a dois requisitos:

- Identificação do Solicitante;
- Especificação da informação para que se possa atender de maneira eficiente às necessidades de pesquisa do requerente.

Mesmo que os pedidos não precisem de justificativa a resposta da administração, quando negativa, deve ser justificada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do acesso informacional liga-se às noções básicas de informação abrangidas pelos campos da arquivística, biblioteconomia, documentação e ciências da informação, contudo afetam de forma direta outros domínios e campos do saber. No entanto, os impactos promovidos pelo acesso documental ultrapassam as fronteiras acadêmicas, uma vez que a necessidade de informação faz parte da própria condição humana e de seu estabelecimento na sociedade. É através da informação que o

homem tem a capacidade e a possibilidade de interferir em seu meio de maneira mais ou menos consciente.

O livre acesso às informações permite ao homem alcançar sua autonomia esclarecida, de modo que suas intervenções no meio social possam ser dadas a partir de fatos conhecidos e previamente analisados por ele. Torna-se consciente dos acontecimentos ao seu redor e pode, a partir daí, também regulamentar as ações de seu governo. Ele passa a ser, portanto, um agente imprescindível para o estabelecimento e concretização de uma democracia de fato.

É certo que as informações nem sempre estiveram disponíveis para o amplo público, no entanto, esse foi um direito que aos poucos foi sendo conquistado e firmado por lei em diversos países. No Brasil a Lei de Acesso à Informação só fora promulgada em 2011, sendo que precedeu-a um longo processo de sistematização do direito à informação. O livre acesso à informação promove a participação da sociedade, e garante o direito do cidadão de ser informado e de se informar. Não somente isso, mas através da efetivação dessa lei, tem-se a apresentação de informações que durante muito tempo estiveram sob sigilo, mas que, no entanto, afetam diretamente a sociedade como todo ou a indivíduos em específico, como é o caso das informações relativas à Ditadura Militar. Guiomar Frota ressalta que a lei se configura como um importante recurso para o esclarecimento das violações dos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar e que agora muitas das informações podem ser requisitadas para a prestação de contas (FROTA, 2014, p. 79).

Assim, conclui-se que o livre acesso à informação é, antes de tudo, um direito primordial do homem que o fornece a possibilidade de tomada de consciência e emancipação cívica, política e social, garantindo-o o papel não apenas de governado, mas também de regulamentador de seu governo.

## REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. *Entendendo a Lei Geral de Acesso à Informação.*

2011. Disponível em:

[http://artigo19.org/doc/entenda\\_a\\_lei\\_final\\_web.pdf](http://artigo19.org/doc/entenda_a_lei_final_web.pdf). Acesso em: 04 dez. 2014.

BATISTA, Carmem Lúcia. Informação pública: controle, segredo e direito de acesso. *Intexto*, n. 26, 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/intexto/article/download/19582/18927>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2014.

CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios. *Informática pública*, v. 2, n. 2, p. 43-56, 2000. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31106-34214-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

COSTA, Célia Maria Leite. Intimidade versus interesse público: a problemática dos arquivos. *Revista Estudos Históricas*, v. 11, n. 21, p. 189-200, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2066>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

FRAIZ, Priscila; COSTA, Célia Maria Leite. Acesso à informação nos arquivos brasileiros. *Revista Estudos Históricas*, v. 2, n. 3, p. 63-76, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2275>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. *Ciência da informação*, v. 28, n. 2, p. 146-154, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a07.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Comissão Nacional da Verdade e Lei de Acesso à Informação: informação memória e justiça no contexto democrático pós 1988. In: MOURA, Maria Aparecida (Org.). *A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 71-84.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

JARDIM, José Maria. A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais. 2012. Disponível em: <<http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/handle/123456789/1736>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

JARDIM, José Maria. O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação. *Mesa Redonda Nacional de Arquivos*, 1999. Disponível em: <[http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/mesa/o\\_acesso\\_informao\\_arquivstica\\_no\\_brasil.pdf](http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/mesa/o_acesso_informao_arquivstica_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2014.

JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. *Revista do Serviço Público*, v. 59, n. 1, p. 81-92, 2014. Disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/141/146>>. Acesso em: 07 dez. 2014.

LIMA, Marcia H. T. de Figueiredo; CORDEIRO, Helena Cristina Duarte; GOMES, Claudiana Almeida de Souza. Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil: a lei de acesso à informação como marco divisor. In: MOURA, Maria Aparecida (Org.). *A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 47-70.

MATTAR, Eliana. Dos arquivos em defesa do Estado ao Estado em defesa dos arquivos. In: MATTAR, Eliana (Org.). Acesso à informação e política de arquivos. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p.13-35.

VAZ, José Carlos; RIBEIRO, Manuella Maia; MATHEUS, Ricardo. Dados governamentais abertos e seus impactos sobre os conceitos e práticas de transparência no Brasil. *Cadernos PPG-AU/UFBA*, v. 9, n. 1, 2011.

Disponível em:

<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/ppgau/article/view/5111>.

Acesso em: 05 dez. 2014.

VIEIRA, Vania Lucia Ribeiro. A lei de acesso à informação. 9ª Edição do *Bibliotema. Registro textual produzido pela coordenadoria de taquigrafia do superior tribunal de justiça. Sala de Conferências do STJ*, 2012. 38p.